

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 184/2020

EDITAL Nº 023/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa *EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA*. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 023/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.004/2020. Objeto: Registro de Preços para serviços de segurança privada não armada para eventos. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“Ilustríssimo Senhor Pregoeiro responsável pelo pregão acima descrito. PREGOEIRO, JERRI GONÇALVES Município de Canoas/RS. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.162/0001-40, neste ato representado, William Santos de Oliveira brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº017.701.810-08, devidamente qualificado no presente pregão presencial nº 02/2020, deste município, vem tempestivamente apresentar recurso administrativo ao que se refere a habilitação da empresa que apresentou o menor valor. Com fulcro no art. 109, inc. I, letra (a), §4º da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, nossa intenção é demonstra de forma clara e objetiva a dissimulação que vem ocorrendo nessa licitação, a empresa hora em 1º lugar se apresenta como “ME ou EPP” apresentando o enquadramento na junta comercial, porem OMITE os faturamentos dos últimos 12 meses, conforme preconiza as normas e Leis. OBS HOUVE UM ERRO DE DIGITAÇÃO DO CNPJ 19529162000140 DOS FATOS: 1. PREÂMBULO 1.1. O MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), por intermédio de sua Secretaria Municipal das Licitações (SML), Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP) torna pública a licitação acima identificada, que tem como objeto contratação, via Registro de Preços para serviços de segurança privada não armada para eventos, em conformidade com as especificações técnicas, Anexo I. A empresa hora declarada o menor preço, BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, deveria e deverá ser desclassificada e punida já que declarou ser ME e EPP, fraudando a licitação e usando o artifício de microempresa, conforme Art.90 da lei 8666/93. 1.12. Integram o presente edital os seguintes anexos: A ME ou EPP que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar 123/2006 deverá apresentar, na forma da lei, os documentos de habilitação, declaração formal, conforme Anexo IV, de que não está incurso em nenhum dos impedimentos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, assinada por representante legal da licitante ou por procurador/credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da lei, ou de carta de credenciamento: 13. DAS PENALIDADES 13.1. A participação na licitação sujeita as penalidades que seguem: 13.1.1. Quanto procedimento da licitação. 13.1.1.1. Deixar de apresentar a documentação exigida: suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de um ano e multa compensatória equivalente a 30% sobre o valor da multa apurada por inexecução total, considerando a tabela de referência; ANEXO V – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PARA ME OU EPP b) O valor da receita bruta 12 meses da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incs. I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 Inciso II do Artigo 3 Lc nº*



123 de 14 de Dezembro de 2006 II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito Vemos então que, o edital prevê punição para quem presta uma declaração falsa e o mesmo edital requer declaração da empresa de que atende aos requisitos da lei complementar 123/06, ou seja, que trata-se então de uma ME ou EPP.A referida empresa se vale de situação que não corresponde com seu faturamento! Em anexo demonstramos os faturamentos referente a os últimos 12 meses, conforme legislação vigente e parte do edital solicita no seu anexo V, letra B. Em um breve levantamento realizado no portal da transparência do Estado do Rio Grande do Sul conseguimos ver que a empresa hora em 1º lugar já atingiu mais de R\$400.000,00 por mês que soma é igual a o limite permitir para receber o benefício R\$4.800.000,00 Não menos mais muito permite para corroborar com o que falamos, solicita que esta comissão em diligencia verifique o EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL da empresa BANKFORTE! Quando juntar os 12 meses de janeiro de 2020 a janeiro de 2019 ficará claro que essa empresa já ultrapassou e muito os valores correspondentes a R\$4.800.000,00 Acórdão 298/2011 Plenário Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.) DA POSIÇÃO DO TCU SOBRE O TEMA, FRAUDE À LICITAÇÃO. a Recorrida deverá ser inabilitada/desclassificada, vez que ao declarar-se ou cadastrar-se como empresa de pequeno porte e ou micro empresa a ser constatada a ausência de tal afirmativa no seio de sua documentação, a mesma praticara uma fraude, que é duramente punida pelo TCU, conforme se vê do acórdão 2235/2013 Plenário, verbis: examina-se, nesta oportunidade, os resultados de uma das fiscalizações por mim determinadas, nos autos do TC 023.692/2012-0, em face de proposta oferecida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) que tinha por objetivo apurar possíveis casos de benefício indevido de tratamento diferenciado, nas contratações públicas. Prerrogativa exclusiva das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que desatendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).(…) Evidencia-se nos autos que a empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. DA LEI: 8666/06/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A não observância destes ART's, caracteriza a forma mais insidiosa do poder igualando os desiguais, favorecendo a uns, em detrimentos de outros, criando vantagens ou benefícios não previstos e contrariando o próprio edital. CARTA DA REPUBLICO: Art. 5º II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; DO PEDIDO Diante ao exposto requeremos pedimos a desclassificação da empresa hora vencedora! Pedimos as devidas diligencias que são prerrogativas desta comissão! Pedimos que a empresa Bankforte apresente o extrato dos últimos 12 meses do seu faturamento! Pedimos ainda que essa comissão de seguimento ao processo, inabilitando e aplicando as sanções cabíveis por tentar frustrar o certame a empresa que por hora se encontra em primeiro lugar, convocando as remanescentes. Diante do exposto, pedimos e aguardamos o deferimento.” Bem como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, como segue: “MUNICÍPIO DE CANOAS – RS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS EDITAL 0023/2020 – Processo 115.237 BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, devidamente qualificada nos autos da licitação supra, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso da licitante EQUILÍBRIO, pelas razões que adiante expõe: Insurge-se a recorrente nos autos do presente expediente em face à decisão que aceitou a proposta da recorrida BANKFORT. Alega, em síntese, que a recorrida declarou-se indevidamente uma empresa de pequeno porte, requerendo a reforma da decisão e o sancionamento da recorrida, por supostamente ter praticado fraude à licitação. É a síntese da pretensão recursal. Com o devido respeito, a irresignação administrativa não merece provimento. A recorrida BANKFORT competiu regularmente e venceu o pregão, por ter apresentado o menor preço, por ter satisfeito o interesse público, sem utilização de qualquer benefício, notadamente o direito de preferência de contratação estampado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar 123/06. Não houve empate, não houve lance preferencial, logo não houve qualquer benefício utilizado pela recorrida Bankfort. Se não houve benefício utilizado, evidentemente não houve a cogitada fraude licitatória, como alega a recorrente. Falecem, portanto, as premissas recursais, somente por esta razão. Fosse a discussão no âmbito do Direito Penal, faltaria o critério da “materialidade” para configuração de um crime. Assim dispõe o art. 44 da Lei Complementar 123/06: **Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.** Para ilustrar, é preciso conceituar o instituto do direito de preferência. Na interpretação literal da legislação, eventual fraude à licitação somente é verificada se a declarante se beneficiou da condição de ME/EPP para fins de oferecimento de lance de desempate. A lei “assegura”, como critério de desempate, preferência de contratação para ME/EPP. Nesta licitação não houve situação de empate, portanto, não houve chamamento de ME/EPP. Os acórdãos do TCU, colacionados abaixo, esclarecem precisamente esta tese: **A Empresa de Pequeno Porte que**



exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente. Acórdão 2134/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAE A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal. Acórdão 1782/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES Então, a situação de empate (não verificada neste pregão), é que “aciona” o mecanismo do direito de preferência de contratação previsto na LC 123/06. Se este “mecanismo” não foi acionado, não há que se falar em fraude, como cogitado em recurso. Logo, os fundamentos do recurso são meramente especulativos, desprovidos de qualquer razoabilidade, mas sobretudo, de efetiva prova do quanto alegado. A recorrida impugna a “planilha” de faturamento apresentada pela recorrente, produzida de forma unilateral, e sem qualquer consistência probatória. As informações constantes na planilha não são idôneas, não servem para aferir o real faturamento da recorrida BANKFORT. É sabido que as Administrações Públicas enfrentam uma enorme e duradoura crise financeira. Disto se depreende que **informações sobre valores empenhados (possível fonte da recorrente para elaborar sua planilha), hospedadas nos portais de transparências, não significam automaticamente valores pagos**, para fins de contabilização efetiva dos limites brutos de faturamento descritos na Lei Complementar 123/06. Dizendo de outra maneira: A planilha acostada pela recorrente é mera especulação, pois a recorrida permanece enquadrada como empresa de pequeno porte, considerando as informações de sua certidão de capacidade financeira relativa de licitante, expedida pela CAGE, e em plena vigência até o dia 30.06.2020, conforme consta em cópia no Anexo I. Portanto, Senhor Pregoeiro, nenhum documento idôneo ou confiável trouxe a recorrente a fim de demonstrar que a recorrida não é mais EPP, ônus que exclusivamente lhe compete. O recurso é meramente protelatório, trata-se somente de inconformismo por ter perdido o certame, sem qualquer relevância jurídica. Assim, deve a decisão recorrida ser prestigiada, na medida em que a recorrida BANKFORT foi a licitante que regularmente ofereceu o menor preço, e sua inevitável contratação atinge o objetivo finalístico da licitação, que é a seleção da melhor proposta. Pelo exposto, respeitosamente requer o recebimento e processamento das presentes CONTRARRAZÕES, para, ao final, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, considerando não ter havido exercício do direito de preferência em favor da recorrida, como medida de Justiça. Pede Deferimento Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2020 BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI Antonio Carlos Rossato” **Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação, que assim manifestaram-se: “ANÁLISE IMPUGNAÇÃO – EDITAL Nº 23/2020, RP Nº 04/2020 – MVP Nº 14.211/2020 Prezado Jerri, em análise a impugnação apresentada pela empresa Equilíbrio Sistemas de Segurança Privada Ltda – CNPJ: 19.529.162/0001-40, contra a empresa classificada em 1º lugar quanto a melhor proposta financeira (menor preço) – Bankfort Segurança Privada Eireli – CNPJ: 21.064.311/0001-94, cabem primeiramente as seguintes**



considerações: 1 Conforme registros, os avisos referentes ao edital e seus anexos foram publicados no [DOMC](#), DOE/RS no dia 21/01/2020, assim como no [portal do município](#); 2. A licitação, via sistema eletrônico, ocorreu em 31/01/2020 resultando nas seguintes classificações, empresas e propostas de valores: a. 1º - Bankfort Vigilância Privada Eireli -R\$ 81,96; b.2º - Rocam Segurança Eletrônica Ltda - R\$ 82,00; c. 3º - Equilíbrio Sistemas de Segurança Privada Ltda - R\$ 86,09; 3. A diferença percentual, a maior, em relação a proposta vencedora, foi respectivamente de: a. 2º - Rocam Segurança Eletrônica Ltda – 0,05%; b. 3º - Equilíbrio Sistemas de Segurança Privada Ltda – 5,04%; 4. Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e do artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. **Exemplificado:** o Balanço Patrimonial de 2018, encerrado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e terá validade para apresentação nas licitações até 30/04/2020, pois, a partir de 01/05/2020 já será exigível o Balanço de 2019. 5. Conforme o Art. 31 da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 6. Diante do exposto no **item 4**, e com base na data da realização da licitação (**item 2**), se mostra inadmissível, por parte da administração pública, a exigência de apresentação das demonstrações contábeis do exercício 2019 para o presente certame; 7. A receita bruta total comprovada pela empresa Bankfort, via demonstrativos contábeis, para o exercício de 2018 foi de R\$ 3.664.082,43, ou seja, inferior ao limite máximo estabelecido pelo Inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 que é de R\$ 4.800.000,00, portanto, atendendo ao referido requisito para manutenção do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte; 8. Os parágrafos 9º e 9º.A do supracitado artigo e regramento jurídico (**item 6**), regem que: a. § 9º A **empresa de pequeno porte** que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. B. § 9º-A. Os **efeitos da exclusão** prevista no § 9º **dar-se-ão no ano-calendário subsequente** se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput; 9. Com base no **item 7** pode-se extrair o seguinte entendimento: mesmo que a empresa enquadrada com pequeno porte tenha, no transcorrer de um exercício social, um incremento percentual do seu faturamento bruto em até 20% acima do montante abordado no **item 6**, está permanecerá em gozo dos seus direitos como empresa de pequeno porte até a o próximo ano calendário, desde que o valor não exceda os R\$.5.760.000,00;10. A empresa Bankfort apresentou a declaração de enquadramento com EPP – Anexo V do Edital (vide página 391 - MVP em modo paginado), devidamente assinada pelo sócio-diretor e pelo profissional contábil responsável Sr. Fabrício Carvalho da Silva – CRC RS 094236/O; 11. Em simples consulta a **Situação e Regularidade de Empresa de Segurança Privada** junto a página do [MJSP - Polícia Federal](#) verifica-se, que a empresa classificada em 2º lugar - Rocam Segurança Eletrônica Ltda – CNPJ: 26.177.849/0001-29 não apresenta registro junto ao DPF, portanto, não atendendo o requisito estabelecido no **item 6.1.7.6 do edital** - da qualificação técnica, portanto, já sem condições de progressão no certame em tela, mesmo que, hipoteticamente, fosse classificada através do uso do dispositivo de desempate envolvendo ME's/EPP's (item 2.5.4 do edital); 12. Conforme demonstrado no **item 3** a empresa classificada em 3º lugar - Equilíbrio

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2224 - Data 17/03/2020 - Página 14 / 86

*Sistemas de Segurança Privada Ltda, apresentou uma proposta financeira, matematicamente superior em 5,04% com relação a proposta de menor preço (1º Classificada). Frente a este fato cabe ressaltar que o item 2.5.4 do edital reza que: a. 2.5.4. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e EPP's, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço e desde que o melhor preço não seja de uma ME ou EPP. 13. Durante o certame não houve a utilização do critério de desempate previsto para ME/EPP no **item 2.5.4 do edital**, dado ao fato que todos os licitantes se declaravam ME ou EPP. Dito isto, mesmo que, hipoteticamente, a empresa com melhor proposta não tivesse se declarado beneficiária do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar nº 123/2006, teoricamente não haveriam mudanças no resultado em face as considerações levantadas no **itens 11 e 12**. Frente ao exposto, do ponto de vista técnico, e buscando o atendimento dos princípios da razoabilidade e da economicidade, compreende-se que através das considerações acima a impugnação requerida pela empresa Equilíbrio Sistemas de Segurança Privada Ltda não encontra fundamentação para mudança do resultado do processo licitatório sob análise. Complementarmente a análise técnica caberá uma apreciação jurídica dos fatos. Atenciosamente,"* **Conforme solicitação dos técnicos da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação, foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, que assim manifestaram-se: "SENHOR PREGOEIRO, DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA, CONSTATA-SE QUE TODOS OS PONTOS ATACADOS NO RECURSO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, CONTANDO, INCLUSIVE COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ASSIM, NÃO HÁ REPARO OU CONSIDERAÇÃO A SER FEITA POR ESTA DIRETORIA, QUE ACOLHE OS ARGUMENTOS APONTADOS NA ANÁLISE TÉCNICA EM SUA INTEGRALIDADE, SUGERINDO O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS. RESPEITOSAMENTE."** s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora a empresa BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, com o valor de R\$ 81,96.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro